



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.846 - ES (2018/0264019-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : F L R (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. REITERADA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PRÁTICA DE OUTROS ATOS INFRACIONAIS. IMPOSIÇÃO ANTERIOR DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRADO IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.
2. Fundamentada a medida socioeducativa de internação nas peculiaridades do caso concreto, especialmente a prática anterior de outros atos infracionais, inclusive com imposição de liberdade assistida, encontra-se devidamente justificada.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.846 - ES (2018/0264019-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : F L R (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por F. L. R. em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Inicialmente, afirma o agravante que a decisão monocrática proferida ofende o princípio da colegialidade.

Sustenta, em síntese, que, *partindo da análise do acórdão do Tribunal capixaba, este não trouxe fundamentos suficientes para impor a internação ao agravante* (fl 268).

Aduz que, *quanto à suposta reiteração de atos infracionais, da leitura do acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, percebe-se que não se tomou o cuidado de indicar a fase das acusações que configurariam a reiteração infracional, surgindo inseguranças quanto a possibilidade de utilização de tais processos como fundamento para a medida socioeducativa de internação* (fl. 269).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Sexta Turma.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.846 - ES (2018/0264019-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, destaque-se que não ofende o princípio da colegialidade a decisão do agravo em recurso especial de forma monocrática, pelo relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do tema pelo órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental, como na hipótese. A propósito o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.
2. Não impugnados os fundamentos da decisão que não conheceu do habeas corpus, deve ela ser mantida por seus jurídicos e próprios fundamentos.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 348.179/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017).

No mais, o agravo regimental não traz argumentos capazes de alterar o entendimento firmado, reproduzindo fundamentos do recurso especial, devidamente abordados e afastados pela decisão ora combatida (fls. 254-256):

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula 83/STJ.

Nas razões recursais, sustenta o agravante violação dos arts. 100, 112, 121 e 122 da Lei 8.069/90 e art. 1º da Lei 12.594/2012, uma vez que imposta medida socioeducativa mais severa (internação), do que o necessário para o cumprimento da finalidade do mencionado Estatuto da Criança e Adolescente, tendo em vista que o ato infracional cometido não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 122 da referida lei.

Apresentada a contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, ao exame de seu mérito.

O Tribunal a quo julgou procedente apelação interposta pelo Ministério Público, impondo ao recorrente medida socioeducativa de internação, manifestando-se nos seguintes termos (fls. 174/178):

A internação do menor infrator possui, efetivamente, caráter excepcional, devendo observar os preceitos relacionados à brevidade e respeito à condição da pessoa em desenvolvimento. Visa, assim, não a punição do infante, mas a sua ressocialização,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo nítido caráter pedagógico em sua aplicação.

Por este motivo, a legislação menorista bem cuidou de limitar as hipóteses de utilização de tal medida, circunscrevendo-as aos casos previstos no art. 122 do ECA, que ora transcrevo:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Embora o ato infracional cometido não se insira especificamente em nenhum dos incisos acima elencados, certo é que a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade merece recrudescimento.

Isto porque **o menor apresenta extensos registros referentes à prática de atos infracionais**. Nesse sentido, de acordo com os documentos de fls. 44/60, há cópia de **andamento de diversas representações ajuizadas contra o adolescente, relacionada aos atos infracionais análogos aos crimes de: tráfico de drogas, receptação, posse de arma de fogo, dentre outros**.

Em algumas de tais representações verifiquei, inclusive, que ao menor **fora aplicada medida socioeducativa mais branda, como a liberdade assistida, sendo que a referida medida não fora o suficiente para proceder a sua ressocialização**, tendo em vista a prática de novo ato em desconformidade com o direito.

Deste modo, malgrado não tenha havido prova do trânsito em julgado, é certo que tais ações podem ser levadas em consideração para a formação do juízo de valor referente à necessidade da medida de internação, uma vez que estas circunstâncias demonstram que o adolescente possui um comportamento arredoio, que demonstra a necessidade de maior intervenção do Estado.

Não se pode olvidar, ainda, que o conceito de reiteração na prática de ato infracional não se confunde com o conceito de reincidência, previsto no CP, de maneira que não há qualquer ilegalidade na utilização das ações em curso para, como dito, impor a medida socioeducativa de internação.

Nesse sentido, vejamos o precedente:

[...]

Isso posto, CONHEÇO do recurso, vez que presentes seus requisitos de admissibilidade, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, com a finalidade de impor ao menor a medida socioeducativa de internação.

A imposição da medida de internação pelo Tribunal de origem está fundamentada na existência de andamento de diversas representações ajuizadas contra o adolescente, relacionada aos atos infracionais análogos aos crimes de: tráfico de drogas, receptação, posse de arma de fogo, dentre outros.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a medida de internação aplica-se nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nos termos do art. 122, II, do ECA, o histórico de atos infracionais graves mostra-se suficiente para justificar a imposição da medida de internação, por configurar hipótese de reiteração.

Ademais, segundo constou do acórdão recorrido, em razão de outras infrações, já foi imposta medida socioeducativa de liberdade assistida, as quais, segundo consta, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostraram insuficientes, tendo em vista a recidiva no cometimento de nova infração. Ressalte-se, outrossim, que, tendo em vista que a norma legal, disposta no artigo 122, II, do ECA, não faz expressa referência à necessidade de trânsito em julgado, mas apenas à reiteração no cometimento de outras infrações graves, como pressuposto a justificar a imposição da medida socioeducativa de internação, não se verifica a apontada violação legal (HC 441.252/MS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018).

Estando, portanto, o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

A decisão agravada deve, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem ressaltou o agravado, em impugnação ao recurso, *da perfunctória análise do acórdão de origem e da decisão ora fustigada, observa-se que os nobres julgadores justificaram concretamente a opção pela medida extrema de internação, considerando a reiteração do menor no cometimento de atos infracionais, sobretudo considerando que já foi imposta medida socioeducativa de liberdade assistida (fl. 281).*

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0264019-0

AgRg no
AREsp 1.374.846 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039332420158080012 012150036858 012150036858201800970058 12150036858
12150036858201800970058 20150004408214 39332420158080012

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 19/03/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F L R (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - Do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F L R (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.